

REGULAMENTO (CE) N.º 290/2005 DA COMISSÃO**de 21 de Fevereiro de 2005****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 2005.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Fevereiro de 2005, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	122,6
	204	77,2
	212	167,7
	624	239,8
	628	104,0
	999	142,3
0707 00 05	052	154,8
	068	103,0
	204	118,9
	999	125,6
0709 10 00	220	39,4
	999	39,4
0709 90 70	052	167,1
	204	209,9
	999	188,5
0805 10 20	052	54,0
	204	47,7
	212	50,1
	220	38,9
	421	30,9
	448	35,8
	624	65,1
	999	46,1
0805 20 10	204	87,4
	624	84,0
	999	85,7
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	41,3
	204	93,3
	220	35,5
	400	75,9
	464	134,9
	528	96,4
	624	76,0
	662	49,1
	999	75,3
0805 50 10	052	52,5
	999	52,5
0808 10 80	400	116,7
	404	104,6
	508	80,2
	512	110,8
	528	80,4
	720	50,5
	999	90,5
0808 20 50	388	73,4
	400	92,1
	528	72,1
	999	79,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».